



PARECER Nº 004/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará-PA.

Exercício: 2021.

Responsabilidade: Claudio Robertino Alves dos Santos.

Ementa: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO COM RESSLVAS.

IV- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do que *Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, relativo ao exercício de 2021*, de responsabilidade do Senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**.

Em síntese, após a análise técnica da auditoria respectiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), os conselheiros aprovaram a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS contas anuais de Governo conforme a Resolução TCMPA nº 16.422) relativas ao exercício de 2021. Ratifica-se ao notificar o gestor por meio de ofício de nº153/2023, dando um prazo de 10 dias úteis para apresentar defesa, em decorrer do processo o Relator da Comissão recebeu o Termo de Quitação das multas referente ao exercício de 2021, emitida pelo TCM/Pa.

Relativamente às contas de Governo, estas foram devidamente aprovadas.

É o relatório, passamos a opinar.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Esta atribuição, porém, conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais** de Contas dos Estados ou **do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Neste mesmo entendimento, disciplina o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira e orçamentárias consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, bem como na fiscalização da real observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Orçamentária, e no julgamento das contas do Prefeito e as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

VI- DA CONCLUSÃO

Esta casa legislativa, sob a coerência e prudência, como de costume, oportuniza ambas as partes a fazerem uso das prerrogativas constitucionais legais, especialmente no caso em apreço, em que a emissão do parecer prévio do TCM/Pa, foi pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Esta comissão opina e emite parecer pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021**, de responsabilidade do senhor **CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57



Encaminhe-se ao Plenário para votações

Este é o nosso Parecer

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Palestina do Pará/Pa, 05 Setembro de 2023.

Domingos Barbosa de Araújo
Presidente

José Arimatéia Cunha Guedelho
Secretário
Jankelson Lima da Silva
Relator